



EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAIBA

PROCESSO n. 0006186-08.2013.8.15.2001

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,**

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou os embargos de declaração em 03/11/2022 (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 25/11/22, quinta-feira, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

SÚMULA 474/STJ

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, violando o disposto em lei federal e indo de encontro à jurisprudência pacífica dessa e. Corte, consolidada no verbete n° 474 da súmula de sua jurisprudência, e divergindo da orientação consolidada nos recursos repetitivos n° 1.246.432/RS e 1.303.038/RS, desconsiderou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, em acidentes ocorridos antes da edição da Medida Provisória n° 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009.

Entendeu o v. acórdão recorrido aplicar a tabela da Lei sem qualquer distinção entre graus da invalidez para fins de pagamento do DPVAT. Segundo esse entendimento equivocado, d.v., diferentes intensidades de lesão resultariam em apuração de quantias distintas ao previsto em Lei.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e. STJ nos julgamentos dos recursos especiais n° 1.246.432/RS e 1.303.038/RS, processados sob o rito dos recursos repetitivos a que faz alusão ao antigo art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo os quais:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1246432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, DJe 27.05.13, grifou-se). "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: `Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08'.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1303038/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2a Seção, DJe 19.03.14, grifou-se).

Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de que seja adotada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente parcial deve obedecer ao critério da proporcionalidade, aplicando-se aos casos ocorridos antes e depois da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, os percentuais estabelecidos na tabela do CNSP, como ocorre na hipótese dos autos.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 6.194/74

A norma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, a toda evidência, já previa a existência do critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, nos termos da Súmula 474/STJ. 8. Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em ... até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente", compreende-se - pela literalidade da partícula "até" - ser o referido valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) um teto, abaixo do qual estariam contempladas algumas faixas de indenização, diretamente proporcionais ao grau do dano apurado.

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete, invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos membros superiores e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Diga-se, por outro lado, que a norma contida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, que trata do valor da indenização do seguro DPVAT em casos de morte, não contém a mencionada preposição "até" em sua estrutura sintática, sendo certo que, nesse contexto, não se discute a obrigação do segurador em indenizar a totalidade R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao beneficiário quando há falecimento de segurado em virtude de acidente automobilístico.

Deve-se ter em mente, por fim, que a própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, §5º - com redação dada pela Lei nº 8.441/92 -, prevê que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidente de trabalho e da classificação internacional das doenças." (sublinhou-se).

A obrigatoriedade, pelo IML, no que concerne a quantificação do grau da incapacidade, dá a entender feito o exercício de interpretação sistemática, que o dispositivo do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, compreende o conceito de pagamento de indenização proporcional, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano a sofrido pelo beneficiário.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo v. acórdão entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, que contraria o entendimento dessa. Corte consolidado na súmula 474 dessa e. Corte, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS

SÚMULA 426 DO C. STJ

O *error in judicando* e o *error in procedendo* podem ser objeto de recurso especial, principalmente no que diz respeito a matéria de ordem pública, isto é, em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

Neste sentido o v. Acórdão manteve a sentença que arbitrou os juros de mora com a data inicial para o compito do sinistro.

Em relação aos juros de mora, este e. Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo v. acórdão que contraria o entendimento dessa. Corte consolidado na súmula 426 dessa e. Corte, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

PEDIDO

Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, inciso II, reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente e que os juros de mora sejam arbitrados nos termos da Súm. 426 desta e. Corte.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB